



## A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA (IAG) E AS DECISÕES JUDICIAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA – A INDISPENSÁVEL PRESENÇA DO SER HUMANO NA PRODUÇÃO DA NORMA INDIVIDUAL E CONCRETA

**GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE (AGI) AND JUDICIAL DECISIONS IN TAX MATTERS – THE INDESPENSABLE PRESENCE OF HUMAN BEINGS IN THE PRODUCTION OF INDIVIDUAL AND CONCRETE STANDARDS**

**INTELIGENCIA ARTIFICIAL GENERATIVA (AGI) Y DECISIONES JUDICIALES EN MATERIA TRIBUTARIA – LA PRESENCIA INDISPENSABLE DEL SER HUMANO EN LA PRODUCCIÓN DE ESTÁNDARES INDIVIDUALES Y CONCRETOS**

 <https://doi.org/10.56238/levv16n52-035>

**Data de submissão:** 16/08/2025

**Data de publicação:** 16/09/2025

**Milton Fontes**

Mestrando em Direito Tributário

Instituição: Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET)

E-mail: milton.fontes@peixotoecury.com.br

### **RESUMO**

Este artigo aborda o tema da indispensabilidade da participação do ser humano na interpretação da norma geral e abstrata e produção da norma individual e concreta em matéria tributária. É sabido que o avanço da inteligência artificial generativa (IAG) está cada vez mais presente nas atividades do homem e da vida empresarial. Estudos científicos, doutrinários, acadêmicos, p.ex., são executados pela inteligência artificial com índice de acerto cada vez mais próximo daquilo que o ser humano realizaria. No Direito, a inteligência artificial é utilizada em pesquisas doutrinárias e jurisprudencial, na elaboração de peças e recursos, contratos diversos, automação de processos, gestão de ações, etc., substituindo tarefas outrora realizadas manualmente por estagiários, advogados, serventuários da justiça e juízes. Os avanços da inteligência artificial certamente alcançarão, no futuro próximo, um nível de precisão inimaginável, substituindo a inteligência cognitiva do ser humano em muitas tarefas. Mas, a inteligência artificial pode substituir o ser humano nos atos de fala para elaboração de normas jurídicas individuais e concretas, ou seja, na análise de casos concretos, exercitar o precursor de sentido (interpretar a norma geral e abstrata) e proferir decisões judiciais (ou administrativas)?

**Palavras-chave:** Regra-Matriz de Incidência Tributária. Inteligência Artificial. Atos de Fala. Atos de Consciência. Produção da Norma Individual e Concreta.

### **ABSTRACT**

This article addresses the indispensable role of human participation in the interpretation of general and abstract rules and the creation of individual and concrete rules in tax matters. It is well known that the advancement of generative artificial intelligence (GAI) is increasingly present in human activities and business life. Scientific, doctrinal, and academic studies, for example, are carried out by artificial intelligence with an accuracy rate increasingly approaching that of a human being. In law, artificial intelligence is used in doctrinal and jurisprudential research, in the preparation of documents and appeals, various contracts, process automation, lawsuit management, etc., replacing tasks previously



performed manually by interns, lawyers, court clerks, and judges. Advances in artificial intelligence will certainly reach unimaginable levels of precision in the near future, replacing human cognitive intelligence in many tasks. But, can artificial intelligence replace humans in speech acts to develop legal norms, that is, in the analysis of specific cases, exercising the precursor of meaning (interpreting the norm) and issuing judicial (or administrative) decisions?

**Keywords:** Tax Incidence Matrix Rule. Artificial Intelligence. Speech Acts. Acts of Conscience. Production of Individual and Concrete Norms.

## RESUMEN

Este artículo aborda la indispensabilidad de la participación humana en la interpretación de normas generales y abstractas, así como en la elaboración de normas individuales y concretas en materia tributaria. Es bien sabido que el avance de la inteligencia artificial generativa (IAG) está cada vez más presente en las actividades humanas y la vida empresarial. Estudios científicos, doctrinales y académicos, por ejemplo, son realizados por inteligencia artificial con una precisión cada vez más cercana a la de un ser humano. En derecho, la inteligencia artificial se utiliza en la investigación doctrinal y jurisprudencial, en la preparación de documentos y recursos, diversos contratos, la automatización de procesos, la gestión de litigios, etc., sustituyendo tareas que antes realizaban manualmente becarios, abogados, secretarios judiciales y jueces. Los avances en inteligencia artificial alcanzarán sin duda niveles de precisión inimaginables en un futuro próximo, sustituyendo la inteligencia cognitiva humana en numerosas tareas. Pero ¿puede la inteligencia artificial sustituir a los humanos en los actos de habla para desarrollar normas jurídicas individuales y concretas, es decir, en el análisis de casos específicos, el ejercicio del precursor del significado (interpretando normas generales y abstractas) y la emisión de decisiones judiciales (o administrativas)?

**Palabras clave:** Regla de la Matriz de Incidencia Tributaria. Inteligencia Artificial. Actos de Habla. Actos de Conciencia. Producción de Normas Individuales y Concretas.



*“não se dará a incidência senão houver um ser humano fazendo a subsunção e promovendo a implicação que o preceito normativo determina”.*

Paulo de Barros Carvalho

## 1. INTRODUÇÃO – O SER HUMANO, OS VALORES OU “MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA”

Em 1968, o computador HAL 9000, no filme “2001: Uma Odisseia no Espaço” era a inteligência artificial da nave espacial Discovery em direção ao planeta Júpiter. HAL tomou decisões equivocadas por conta própria ao duvidar dos motivos da missão espacial, culminando com a morte de alguns astronautas. Para que ninguém descobrisse seu erro, HAL tenta matar David, o último astronauta que desconfiou das suas atitudes. David literalmente “puxa o fio da tomada”. HAL “morre”. Isso era ficção científica.

Em 1997, a realidade aparece: a inteligência artificial do computador Deep Blue IBM, com 19 jogadas e, aproximadamente, pouco mais que 1 (uma) hora de partida, derrota o russo Garry Kasparov, o campeão mundial de xadrez. Desde então, muitos avanços ocorreram na inteligência artificial com o desenvolvimento de algoritmos avançados que imitam habilidades cognitivas humanas, o aprendizado, o raciocínio lógico, como o computador Watson da IBM, a Alexia, Siri, Bixby, ChatGPT, carros autônomos como os da Tesla, reconhecimento facial e de voz, etc.

Mas, atualmente, a Inteligência Artificial Generativa - IAG provida de *Deep Learning* (camadas de redes neurais inspiradas no cérebro humano) e linguagem de grande porte (LLMs) está habilitada a substituir o ser humano na produção de normas individuais e concretas, como as decisões administrativas ou judiciais?

A interpretação da norma geral e abstrata pode ser aplicada ao caso concreto unicamente pela adoção de algoritmos sem a intervenção do ser humano?

O ponto de partida para respondermos essas perguntas é admitirmos que o Direito é produto da cultura humana, criado pelo homem, através do seu conhecimento, da sua experiência social e cultural, e se revela através da linguagem.

Tanto assim que a norma jurídica é o *juízo formulado a partir da sensação experimentada pelo sujeito* que lê determinado texto do Direito Positivo.

O sujeito, diante de um enunciado escrito de Direito Positivo, extrai *percepções* e, a partir delas e juntamente com outros elementos, linguísticos e extralingüísticos, forma um juízo ou pensamento, denominado de norma jurídica.

Lourival Vilanova já dizia que a norma jurídica é uma unidade irredutível da manifestação do deôntrico, ou seja, “uma estrutura lógico-sintática de significação” elaborada pela *mente do ser humano, do intérprete*.



As decisões judiciais, enquanto normas jurídicas (objeto cultural, da conduta humana), surgem através de atos de fala de um ser humano, do intérprete, como enunciação, enunciados normativos postos no ordenamento jurídico.

Segundo TOMÉ, o ato decisório, sendo criador da norma jurídica, apresenta-se como um ato de fala, expressão comunicativa produtora de enunciados, ou seja, enunciação<sup>1</sup>.

O magistrado ou julgador nomeado para análise do processo desenvolve sua atividade jurisdicional (enunciação), que tem como resultado a elaboração de uma sentença, cujo texto revelará o local, data e o magistrado responsável por sua confecção (enunciação-enunciada), bem assim o conteúdo da norma por ela introduzida (enunciado-enunciado).

É certo que o julgador deve pautar-se pelo critério da persuasão racional, ou livre convencimento motivado, devendo ficar adstrito aos fatos alegados e provados, mas pode e deve sopesá-los, ponderá-los, de acordo com sua livre convicção, para, a partir delas, construir o fato jurídico em sentido estrito.

Essa atividade do julgador, de enunciação, é verdadeiro ato de consciência (por isso se diz que a neutralidade do juiz é um mito), que leva em consideração valores (toda ação humana, suas decisões, está baseada em escolhas, e escolher é valorar algo) inerentes ao ser humano, que integram a atividade interpretativa e de aplicação do direito ao caso concreto, valores estes empregados ao se interpretar as normas, os fatos alegados e provas apresentadas.

Nesse sentido, TOMÉ lembra que “os valores são ferramentas importantíssimas de convencimento e persuasão, influenciando, decisivamente, a fixação do conteúdo da norma jurídica a ser emitida”<sup>2</sup>.

O juiz, enquanto ser humano, utiliza suas vivências, valores pessoais, preferências, influências da sua formação, ainda que inconscientemente, experiências da vida familiar e profissional, construindo, com base na combinação desses valores normas individuais e concretas.

Todo ser humano possui regras informais para conduzir seu raciocínio, as heurísticas, que surgem com a experiência da vida.

Como assevera FENOLL<sup>3</sup>, a heurística é um “cálculo estatístico intuitivo” utilizada como regra pelo ser humano na tomada de decisões:

*“Ao tomar uma decisão, todos geralmente se lembram de uma situação análoga em que agiram de determinada maneira, determinando assim o padrão de comportamento mais frequente e, em seguida, agindo da mesma maneira novamente na situação específica. Portanto, é um tipo de cálculo estatístico bastante intuitivo — se não a própria intuição — que nos permite tomar decisões cotidianas corretamente, mas acima de tudo, com a sensação*

<sup>1</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A Prova no Direito Tributário*. 4<sup>a</sup> ed., São Paulo: Noeses, 2016, pág. 309

<sup>2</sup> Ob. Cit pág. 324

<sup>3</sup> FENOLL, Jordi Nieva. *Inteligencia artificial y proceso judicial*. Madri: Marcial Pons, 2018. p. 47 e seg. In <https://pt.scribd.com/document/477181377/Inteligencia-artificial-y-proceso-judicial-by-Jordi-Nieva-Fenoll-z-lib-org-pdf>, acesso em 11/08/2025, tradução livre.



*de estar fazendo a coisa certa, especialmente por ser a mais comum. Dessa forma, as situações são generalizadas, suas nuances são apagadas, elas são classificadas de acordo com padrões amplos e a decisão é tomada em um curto período de tempo. É assim que nossas vidas são construídas, com esses julgamentos de valor que constituem nosso pensamento.*

(...)

*O uso dessa heurística não é diferente para um juiz. Quando uma disputa lhe é apresentada, a primeira coisa que ele faz é classificar o campo jurídico em que o caso em questão se enquadra, lembrando-se também dos problemas mais comuns naquele setor. Quanto mais experiência ele tiver, mais casos passados específicos ele poderá recordar, fazendo um cálculo, especialmente levando em consideração a posição que seria apropriada nesses casos.”*

A heurística, segundo TOLEDO e PESSOA<sup>4</sup> está presente na prolação da decisão, onde as ilusões cognitivas ou pensamentos podem ser determinantes, destacando-se as heurísticas e os vieses cognitivos. As heurísticas podem ser crenças, emoções ou outras funções que operam na tomada de decisão, de modo intuitivo. São espécies de atalhos para as decisões, em que, por exemplo, a zona de conforto ou o status quo é a escolha mais fácil, vez que promove a substituição das análises mais reflexivas, aprofundadas e com base nas estatísticas (por isso, trabalhosas e onerosas), pelas crenças, estereótipos, e/ou repertório já constituído – gerando, assim, os vieses. Vieses são formas nas quais as heurísticas aparecem nos julgamentos.

Inclusive, na apreciação das provas apresentadas pelas partes no processo e sua devida valoração (inclusive, o juiz pode julgar de forma contrária às provas apresentadas!), o julgador utiliza valores ou “máximas de experiência”, ou seja, a sua experiência de vida, os conhecimentos adquiridos no convívio social e profissional, a cultura acumulada ao longo dos anos.

Ou seja, o processo de positivação do Direito, para obter maior aproximação dos fatos e ações reguladas, e expedição de uma norma individual e concreta (decisão judicial), exige um intérprete, um ser humano, e não apenas uma máquina ou software e seus algoritmos (lastreados em uma lógica matemática dedutiva baseada em símbolos) que “simulem/emulem” atos de fala e de consciência, pois interpretar é um ato humano, ponderado (o justo/injusto, o certo/errado), e não binário (sim/não).

## **2 O OBJETO DO CONHECIMENTO HUMANO: O “SABER DE”, O “SABER COMO” E O “SABER QUE”**

O objeto do conhecimento não é uma coisa concreta, é *sempre interior e se apresenta na forma de consciência*, completando-se pela subjetividade do ser cognoscente, como assevera Paulo de Barros Carvalho<sup>5</sup>:

*“[...] O Objeto do conhecimento, em sentido estrito, não é a coisa concreta, sentida ou percebida como algo existente, também chamada de objeto em sentido amplo. É sempre interior. Por isso se apresenta, invariavelmente, sob determinada forma de consciência, como*

<sup>4</sup> TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. *O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial*. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023. Pág. 20

<sup>5</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*, 6<sup>a</sup> ed., São Paulo: Noeses, 2015. Primeira Parte, capítulo 1, item 1.2 (“Conhecimento e linguagem”) e capítulo 3, item 3.4 (“Ciência e experiência”). Pág. 14



*a percepção, a imagem, o conceito, etc. Transmitido de modo diverso, o processo de conhecimento dos objetos no mundo não se completa sem transitar, obrigatoriamente, pela subjetividade do ser cognoscente, quer os do mundo exterior como os de seu próprio universo interior, fazendo-se presentes em sua consciência por uma das formas que cogitamos.”*

O conhecimento, segundo TOMÉ<sup>6</sup> não aparece como relação entre sujeito e objeto, mas como relação entre linguagens, entre significações, inserindo-se na concepção da filosofia da linguagem, e, mais especificamente, do giro lingüístico.

TOMÉ<sup>7</sup> conclui, ainda, que conhecer não significa a simples apreensão mental de um objeto da existência concreta. Ao contrário, é o intelecto que produz os objetos que conhecemos. Em consequência, sendo produzido pelo homem, o conhecimento apresenta-se condicionado ao contexto em que se opera, dependendo do meio social, do tempo histórico e até mesmo da vivência do sujeito cognoscente. Esse contexto é composto pelo conjunto de elementos que, de algum modo, condicionam a significação de um enunciado.

Ensina TOMÉ (Ob. Cit) que conhecimento contempla as seguintes espécies de saber: (i) saber de; (ii) saber como; e (iii) saber para alcançá-lo que chamamos de conhecimento.

O *saber de* refere-se à compreensão rudimentar do mundo pelo ser cognoscente, suas sensações, tais como visão, audição, olfato, paladar etc., possibilitam reconhecer objetos.

O *saber como* é um aprimoramento do *saber de*, onde há uma relação de causa e efeito, trazendo mais significados às coisas, possibilitando ao ser cognoscente executar atos mais complexos.

Só estaremos habilitados a afirmar que uma proposição é verdadeira, portanto, caso: (i) creiamos na sua veracidade; e (ii) tenhamos provas que justifiquem essa crença. Verdadeiro é o fato que está comprovado de tal forma que se tenha certeza de sua ocorrência: “a prova é sempre e em todo caso a pedra de toque da verdade” Tudo isso, obviamente, enunciado de acordo com as regras que presidem cada sistema<sup>8</sup>.

Com base nas experiências no mundo através do *saber como*, alcança-se o *saber que*, que é o conhecimento em sua plenitude.

Assim, conhecer o direito positivo significa a sua percepção através da consciência, viabilizando a existência da linguagem.

### 3 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A Inteligência Artificial (IA) é uma área da ciência da computação que se dedica ao desenvolvimento de sistemas e programas capazes de simular a inteligência humana em diversas atividades, como análise de dados, reconhecimento de padrões, aprendizado e tomada de decisões. A

---

<sup>6</sup> Ob.cit. pág.17

<sup>7</sup> Ob.cit. pág. 14

<sup>8</sup> Ob. Cit. Pág.20



IA busca não apenas imitar o comportamento humano, mas também realizar tarefas de forma mais eficiente, em menor tempo e em maior escala<sup>9</sup>.

A Inteligência Artificial Generativa (IAG) utiliza modelos matemáticos e computacionais avançados para criar conteúdos novos e originais, como textos, imagens, vídeos, áudios, códigos e até dados sintéticos.

A IAG difere das abordagens tradicionais de IA, que são projetadas principalmente para classificação, análise ou previsão com base em dados existentes. As redes neurais geradoras adversariais (GANs) e os transformadores (ex.: GPT, DALL-E), são treinados em grandes conjuntos de dados para identificar padrões complexos e produzir saídas inovadoras, respeitando os contextos e estilos aprendidos.<sup>10</sup>

Para TOLEDO e PESSOA a IA não consegue realizar juízos de valor – pode reproduzi-los, mas não os elabora autonomamente. O algoritmo é programado para identificar os dados e suas características para então classificá-los conforme seu código matemático, “rotulando” tais dados, “encaixotando-os” nas alternativas de modelos prefixados como resultados possíveis. Essa atividade não se confunde com juízo de valor, mas tem forma análoga a um juízo de fato, o qual é fundado exatamente na cognição da realidade. Diversamente, juízos de valor não tratam do conhecimento da realidade, mas de seu direcionamento segundo os valores do Bem (Moral) e da Correção (Direito)<sup>11</sup>.

E arremata TOLEDO e PESSOA:

*“Os algoritmos, que são base para toda a aprendizagem da IA, ou as regras de automação de algum programa para lidar com os atos processuais, são limitados à dimensão linguística do Direito, sem possibilidade alguma de apreensão e processamento sobre os acontecimentos reais acerca da relação sociojurídica desenvolvida antes, durante e depois do processo judicial. Isto é, estruturalmente não oferecem elementos que possam processar e lidar com aspectos interacionais ou comunicativos das relações sociojurídicas, nas dimensões concretas da vida.*

*Destarte, o algoritmo não tem a habilidade de avaliar um dado como bom ou mau, justo ou injusto. Seu código simplesmente reproduz a avaliação feita pelo desenvolvedor ao associar determinado dado com certo modelo de resultado entendido (pelo desenvolvedor) como bom, positivo, correto.*

*Porquanto a IA reproduz juízos de valor dos seus desenvolvedores, qualquer resultado enviesado apresentado não é inerente aos programas nem é por eles gerado, mas decorre dos dados inseridos, do seu cruzamento e combinação, dos pesos a eles atribuídos, das relações de implicação e inferência entre eles estabelecidas, no algoritmo e na arquitetura do sistema. Em síntese, nesse processo de reprodução automática, de modo sistemático, do que já está estabelecido, a única atividade exclusivamente realizada pela IA é o reforço e a potencialização dos vieses humanos, a ampliação exponencial dos preconceitos sociais, ante a notória superioridade da velocidade de processamento de dados da IA.”*

<sup>9</sup> RAIOL, Ana Melo. *Inteligência Artificial para Elaboração de Decisões Judiciais*. Belém: Edição do autor, 2024. Pág.8.

<sup>10</sup> VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos S. *Teoria Geral do Processo Tecnológico*. Revista dos Tribunais. 2ª Edição. 2025. Pág. 41

<sup>11</sup> Ob.cit.pág. 20



Certamente, a IAG não possui um sistema de referência, de conhecimento decorrente de relações culturais e associativas. Isso por que não há conhecimento sem sistema de referência, pois o ato de conhecer se estabelece por meio de relações associativas, condicionadas pelo horizonte cultural do sujeito cognoscente (ser humano) e determinadas pelas coordenadas de tempo e espaço em que são processadas. Sistema de referência são as condições que informam o conhecimento sobre algo *tendo no referencial cultural as vivências experimentadas pelas pessoas em particular*<sup>12</sup>.

#### **4 DA FENOMENOLOGIA DO CONHECIMENTO – O SER HUMANO E A REDUÇÃO EIDÉTICA – ENTENDENDO O SIGNIFICADO DO QUE É PERCEBIDO PELO INTÉPRETE**

O construtivismo lógico-semântico configura método de trabalho hermeneutico orientado acerca dos termos do discurso do direito positivo e da Ciência do Direito para outorgar-lhes firmeza, reduzindo as ambiguidades e vaguidades, tendo em vista a coerência e o rigor da mensagem comunicativa<sup>13</sup>.

MESSIAS<sup>14</sup> assevera que o *signo* não é algo definitivo, com propriedade permanente, mas que depende de outros signos para termos a linguagem:

*“Na linguística estrutural, o sentido não é algo previamente dado, ou eminentemente positivado e aderente ao signo como sua propriedade permanente, mas consubstancia-se de certa distância entre vários outros signos, pois a linguagem – tomada como totalidade de signos – perde sua substancialidade, configurando-se como sistema diacrítico, pois o signo é significante se, e somente se, inserido no conjunto de distâncias diferenciais, numa estrutura cujos elementos constitutivos não possuem valor por si mesmos, mas tão somente em relação à totalidade, denotando que a unidade da língua é unidade de coexistência, não havendo que se falar em linearidade do significante, pois a linguagem é atividade de articulação e estruturação, que se institui originariamente como tecido no continuum fonético, constituindo a primeira doação de forma ao mundo, cujas unidades constitutivas elementares forma uma totalidade relacional.”*

A fenomenologia do conhecimento é a relação entre o objeto e o conhecimento. É ciência dos fenômenos cognoscitivos em duplo sentido: ciência dos conhecimentos como fenômenos, manifestações, actos da consciência em que se exibem, se tornam conscientes estas ou aquelas objetalidades; e por outro lado, ciência destas objetalidades enquanto a si mesma se exibem deste modo<sup>15</sup>.

<sup>12</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini. “Realidade, conhecimento e método científico”. In: CARVALHO, Paulo de Barros. *Constructivismo lógico-semântico*. Vol. II. São Paulo: Noeses, 2018, p. 40

<sup>13</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. Vilém Flusser e o constructivismo lógico-semântico. In Vilém Flusser e juristas: comemoração dos 25 anos do grupo de estudos de Paulo de Barros Carvalho. Florence Haret e Jerson Carneiro (coordenadores). São Paulo: Noeses, 2009. Pág. 323

<sup>14</sup> MESSIAS, Adriano Luiz Batista. *Fundamentos da fenomenologia da Incidência das normas jurídicas tributárias à luz do constructivismo lógico-semântico*. Tese de Doutorado - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP.2023. pág. 99 in <https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/41182/1/Adriano%20Luiz%20Batista%20Messias.pdf>. Acesso dia 23/03/2025.

<sup>15</sup> HUSSERL, Edmund. *A Idéia da Fenomenologia*. Lisboa: Edições 70, 1989, p. 34.



A consciência é um ato psíquico e é caracterizada pela intencionalidade, porque a intencionalidade é sempre a consciência de algo, representado pelo significado, o nome que a consciência dá a cada objeto. Nesse sentido, leciona o Prof. Paulo de Barros Carvalho<sup>16</sup> que a consciência é caracterizada pela intencionalidade:

*“[...] Registrhou Edmund Husserl que a intencionalidade é o que caracteriza a consciência de modo significativo, o que elevou Lourival Vilanova a exprimir que “a consciência, expressão da subjetividade, tende para as coisas; o sujeito está vertido sobre seu contorno, por urgência vital, antes de o ser pelo puro chamamento da verdade objetiva”.*

E mais:

*“[...] para Husserl, “a intencionalidade é aquilo que caracteriza a consciência no sentido forte, e que justifica ao mesmo tempo designar todo o fluxo do vivido como fluxo de consciência e como unidade de uma única consciência” Mediante a intencionalidade, a consciência seria doadora de significado ao mundo.”*

A todo ato de vontade corresponde um conteúdo, o qual, para ser objetivado, requer, também, forma em que se materialize. Podemos falar, portanto, em (i) ato de consciência; (ii) forma de consciência; e (iii) conteúdo de consciência, como parcelas da intencionalidade indissociáveis entre si. Uma coisa é perceber, como ato específico e histórico, de ordem psíquica; outra coisa é o seu resultado, isto é, a percepção, que aparece como forma de consciência; e outra, ainda, é o conteúdo dessa percepção. Do mesmo modo, o pensar é ato de consciência, ao passo que sua forma é o pensamento e o conteúdo identifica-se com a ideia. São três categorias distintas, inconfundíveis entre si<sup>17</sup>.

Segundo HUSSERL, citado por TOMÉ, o método de redução é o meio para se chegar ao *eu e à consciência* capaz de intuir categorias e apresentar as condições a priori dos objetos. Só há objeto enquanto posto pela consciência ou pela intencionalidade da consciência<sup>18</sup>.

Pela redução eidética (que estuda o significado do que é percebido), estuda-se a essência na fenomenologia, os componentes básicos dos fenômenos.

Ainda, pela redução eidética, identificado o objeto ideal, o objeto da percepção (o noema) passa-se à redução da ideia, (aqui opera-se a redução eidética), buscando identificar o verdadeiro significado, já que nem tudo é como aparenta ser e não podemos nos prender em subjetividades. Nesse sentido, na fenomenologia (*epoché*) a atitude mental é posta em cheque, onde o *noema* se depara com

<sup>16</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*, 6<sup>a</sup> ed., São Paulo: Noeses, 2015. Primeira Parte, capítulo 1, item 1.2 (“Conhecimento e linguagem”) e capítulo 3, item 3.4 (“Ciência e experiência”). Pág. 8 e 9.

<sup>17</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A prova no direito tributário*. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Noeses, 2016. Pág.223.

<sup>18</sup> MESSIAS, Adriano Luiz Batista. *Fundamentos da fenomenologia da Incidência das normas jurídicas tributárias à luz do constructivismo lógico-semântico*. Tese de Doutorado - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP.2023. pág. 122 in <https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/41182/1/Adriano%20Luiz%20Batista%20Messias.pdf>. Acesso dia 23/03/2025.



o *noesis*. Este, o *noesis*, é ato de perceber enquanto noema é o que foi percebido, e, com isso faz-se uma redução eidética, reduzindo os noemas à sua essência, fazendo prevalecer a verdade.

A importância do exposto acima está justamente no fato de o intérprete ter de analisar a norma jurídica não de forma estanque, literal, apenas analisando o texto ( como a IAG faz com seus algoritmos), mas de forma a construir o sentido normativo, como assevera TOMÉ<sup>19</sup>:

*"A norma jurídica, unidade irredutível de manifestação do deônito, é, nos dizeres de Lourival Vilanova, "uma estrutura lógico-sintática de significação". É a significação construída na mente do intérprete, resultado da leitura dos textos do direito positivo, apresentando a forma de um juízo hipotético. Não se confunde a norma jurídica, portanto, com o texto bruto, na forma como posto pelo legislador."*

## 5 O CERCO INAPELÁVEL DA LINGUAGEM

Para FLUSSER<sup>20</sup>, o universo, conhecimento, realidade e verdade são aspectos linguísticos. A verdade é a correspondência entre frases e *pensamentos* resultando nas regras da língua:

[...] “a realidade, portanto consiste de palavras e de dados brutos a serem transformados em palavras para serem apreendidos e compreendidos. As palavras são símbolos significativos algo, inarticulável, possivelmente “nada”. O conjunto das palavras forma o cosmo da língua. Esse cosmo é regido por regras que variam de língua a língua. É ocioso, por ultrapassar o limite da língua falar-se na origem das regras. A língua com seu significado e suas regras, é o “dado” por exceléncia. As palavras observam uma ordem hierárquica que varia de língua para língua. As frases, ou pensamentos, são organizações de palavras obedecendo regras no caso do português, são aproximadamente lógicas. A verdade é uma correspondência entre frases e pensamentos resultado das regras de língua. A verdade absoluta, essa correspondência entre a língua e “algo” é tão inarticulável quanto esse “algo”.

Aquilo que nos vem por meio dos sentidos e que chamamos realidade é dado bruto, que se torna real apenas no contexto da língua, única criadora da realidade. Daí a afirmação que a linguagem cria a realidade, e que, só se conhece algo porque o ser humano o constitui por meio de sua linguagem (TOMÉ, 2016, ob.cit. p. 53).

A partir da intuição, ou seja, sensação incerta e direcionada de existência acerca de determinado objeto, nasce o conhecimento. Como as impressões absorvidas pelo cérebro são realizadas por instinto natural e inicial do ser humano em assimilar tudo que está ao seu redor, a intuição não consiste em uma linha de pensamento ordenado (MESSIAS, ob.cit. pág.22).

Falar em “cerco inapelável da linguagem” significa que a conduta humana só pode ser regulada com uma linguagem e que o Direito para cumprir a sua finalidade necessita estabelecer uma comunicação, e, sem comunicação não há Direito e a comunicação impõe uma linguagem, não só conhecer o Direito, mas, conhecer qualquer realidade prescinde de linguagem.

<sup>19</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. *Vilém Flusser e o constructivismo lógico-semântico*. In Vilém Flusser e juristas: comemoração dos 25 anos do grupo de estudos de Paulo de Barros Carvalho. Florence Haret e Jerson Carneiro (coordenadores). São Paulo: Noeses, 2009. Pág. 324

<sup>20</sup> FLUSSER, Vilém. *Língua e Realidade*, 3<sup>a</sup> ed., São Paulo: Annablume, 2007. pág.46



Aurora Tomazini de Carvalho<sup>21</sup> explica o cerco inapelável da linguagem, exemplificando:

*"Uma pessoa, por exemplo, diante do enunciado: "as nuvens são brancas", pergunta "que é nuvem?" e depara-se com a sentença: "nuvem é o conjunto de partículas de água ou gelo em suspensão na atmosfera". Em seguida questiona-se: "e que é branco?", obtendo resposta mediante outra sentença "branco é a presença de todas as cores". Ao indagar, ainda, "por que as nuvens são brancas?", depara-se com outro enunciado: "as nuvens são brancas porque refletem todas as cores". E, intrigada por saber "que são cores?", também se vê diante de mais palavras: "cores são sensações que a onda de luz provoca no órgão da visão humana e que depende, primordialmente, do cumprimento das radiações". Nota-se que, em momento algum a pessoa deixa o mundo dos vocábulos, é o que denominamos de "o cerco inapelável da linguagem". Isto acontece porque as preposições se autoreferem, sendo as coisas-em-si intangíveis ao intelecto humano."*

Completa Aurora Tomazini de Carvalho:

*"Na concepção do giro-lingüístico, não há relação entre palavras e objetos, pois é a linguagem que os constitui. Toda linguagem fundamenta-se noutra linguagem e nada mais existe além dela. Sempre que procuramos o significado de uma palavra ou a justificativa para uma sentença não encontramos a coisa em si, nos deparamos com outras palavras ou outras sentenças. Nesse sentido é que dissemos ser o discurso autorreferentes<sup>22</sup>.*

## 6 DA NORMA JURÍDICA COMO RESULTADO DO JUÍZO OU PENSAMENTO DO SER HUMANO

Direito Positivo é o conjunto das normas jurídicas válidas em determinado território, que tem por objetivo regular a conduta dos seres humanos em suas relações sociais. Em razão desse caráter regulatório e impositivo de condutas, a linguagem de que o Direito Positivo se utiliza é a linguagem prescritiva, a qual está submetida à lógica deôntica ou lógica do dever-ser.

Existem dois tipos de normas jurídicas no ordenamento jurídico. As regras de comportamento, ou seja, as que descrevem determinadas condutas ou situações que, uma vez concretizadas geram direitos e obrigações (norma jurídica de comportamento) e as regras de estrutura, que descrevem a forma e os princípios a serem observados na sua criação (norma jurídica de estrutura).

A norma de estrutura é aquela que dispõe sobre a criação de órgãos, procedimentos e de que maneira as normas devem ser criadas, transformadas ou expulsas do sistema. Tais normas se caracterizam por apresentarem em seu antecedente a descrição dos requisitos necessários (sujeito competente, declaração prescritiva e procedimento) para que uma norma jurídica seja criada, modificada ou extinta. Ocorrendo o fato complexo descrito pelo antecedente da norma de estrutura, o seu efeito é o nascimento, a modificação ou extinção de uma norma.

<sup>21</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Teoria Geral do Direito (o Construtivismo Lógico Semântico)*. Tese de doutorado em Filosofia do Direito. PUC/SP 2009. Págs 39/40. In <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8649>. Acesso Internet em 23/03/2025.

<sup>22</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini. "Realidade, conhecimento e método científico". In: CARVALHO, Paulo de Barros. *Constructivismo lógico-semântico*. Vol. II. São Paulo: Noeses, 2018, p. 50.



Norma jurídica completa é aquela possui um antecedente e um consequente, ou seja, aquela com feição dúplice (i) norma primária (ou endonorma, na terminologia de Cossio), a que prescreve um dever, se e quando acontecer o fato previsto no suposto; (ii) norma secundária (ou perinorma, segundo Cossio), a que prescreve uma providência sancionatória, aplicada pelo Estado-Juiz, no caso de descumprimento da conduta estatuída na norma primária.<sup>23</sup>

A Ciência do Direito, por sua vez, tem por objeto o estudo do Direito Positivo e de suas normas jurídicas (normas jurídicas válidas em determinado espaço e tempo), com o fim de interpretá-las, organizá-las e sistematizá-las conforme a metodologia adotada pelo cientista. Por ser ciência e, desse modo, descrever seu objeto, qual seja, as normas jurídicas válidas em determinado país, a Ciência do Direito tem uma linguagem descriptiva, que está sujeita à lógica apofântica ou lógica do ser.

O sujeito, diante de um enunciado escrito de Direito Positivo, extrai percepções e, a partir delas e juntamente com outros elementos, linguísticos e extralingüísticos, forma um juízo ou pensamento, denominado de norma jurídica.

O enunciado prescritivo é o texto formado a partir das letras colocadas em papel. Ou seja, é o conjunto das letras formando palavras, frases e parágrafos, culminando com a formação de um texto, sem que seja proferido qualquer juízo de valor a seu respeito.

Na proposição, é possível identificar um juízo de valor emitido internamente pelo sujeito; são as *percepções hauridas pelo sujeito* ao entrar em contato com o texto de lei e o enunciado prescritivo.

A norma jurídica surgirá a partir da reunião da proposição e da experiência havida pelo sujeito ao longo de sua existência, fatores estes que podem ser de ordem linguística ou extralingüística. Da associação do juízo interno surgido da percepção havida pelo sujeito quando da leitura de um texto de lei com os demais elementos vivenciados pelo sujeito, surgirá a norma jurídica.

Portanto, o juízo que a leitura do texto provoca no intérprete é o que chamamos de norma. Ou seja, norma jurídica é o conjunto de significações que obtemos a partir da leitura dos textos normativos. Nesse sentido, ensina o Prof. Paulo de Barros Carvalho<sup>24</sup>:

*“A norma jurídica é exatamente o juízo (ou pensamento) que a leitura do texto provoca em nosso espírito. Basta isso para nos advertir que um único texto pode originar significações diferentes, consoante as diversas noções que o sujeito cognoscente tenha dos termos empregados pelo legislador. Ao enunciar os juízos, expedindo as respectivas proposições, ficarão registradas as discrepâncias de entendimento dos sujeitos, a propósito dos termos utilizados.”*

Lourival Villanova<sup>25</sup> diz que “o Direito, em si mesmo, é norma, regra, preceito. E norma jurídica positiva não se realiza socialmente sem estatuir relações, relações entre condutas, entre fatos

---

<sup>23</sup> Ob.cit. pág.142

<sup>24</sup> CARVALHO apud LIMA, Maria Ednalva. *Interpretação e direito tributário: o processo de construção da regra matriz de incidência e da decorrente norma individual e concreta*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.02.

<sup>25</sup> VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. São Paulo: Noeses, 2015. 5<sup>a</sup> Edição, pág. 25.



do mundo social e do mundo natural socialmente relevantes: o mundo físico ingressa no mundo social, fazendo-se socialmente relevante. Juridicamente relevante é o fato do mundo (natural e social) que se torna suporte de incidência de uma norma, norma que lhe atribui efeitos, que não os teria sem a norma”.

Segundo PAULSEN<sup>26</sup>, o “hermeneuta deve considerar o sentido da norma num contexto dinâmico, a sua permanente renovação e interação, porque os comandos que nela se contêm impõem uma atualização adaptada à realidade social. A mutabilidade dos acontecimentos e as transformações sociais obrigam a apreensão dos fenômenos sociais segundo uma atualidade, pois é claro que tantos os fatos quanto os conceitos são plenamente alteráveis.”

## **7 DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA (RIMT) – RECURSO METODOLÓGICO UTILIZADO PELO INTÉPRETE E O PONTO DE PARTIDA PARA A PRODUÇÃO DA NORMA INDIVIDUAL E CONCRETA**

A Regra Matriz de Incidência Tributária-RMIT é *um recurso metodológico de estudo da norma tributária*, que permite a visualização de toda a conformação tributária e que revela a obrigação tributária.

Ainda, a RMIT permite identificar a natureza jurídica tributária do fato, examinar qualquer aspecto da norma, como a competência para a execução e cobrança do crédito tributário.

A regra-matriz de incidência tributária é uma norma de conduta/comportamento, individual e concreta, que se caracteriza por descrever no seu antecedente um fato qualquer e por prescrever em seu consequente uma conduta intersubjetiva, representada por um verbo de ação, o qual é afetado por um dos modais deônticos: permitido, proibido ou obrigatório.

Ocorre a incidência tributária quando concretizado o fato jurídico tributário o qual deve ser, absolutamente, idêntico ao conceito determinado pela regra matriz à hipótese tributária, que, consequentemente, faz surgir o direito do Fisco de exigir a prestação (sujeito ativo) e o dever do contribuinte de cumpri-la (sujeito passivo).

Ao se concretizar o fato previsto hipoteticamente no antecedente da norma, instala-se a subsunção do fato à norma, situação esta que implica e faz surgir o fenômeno da incidência tributária.

No antecedente da norma – prescritor-normativo, encontramos três elementos, quais sejam:

- i. Critério material é um condicionamento por circunstâncias de espaço e tempo a um comportamento de pessoas, físicas ou jurídicas. É um dos componentes lógicos da compositura integral da hipótese tributária; refere-se a determinado verbo (ação) seguido de um predicado (complemento), do que decorre o surgimento de um enunciado prescritivo de uma hipótese específica;

---

<sup>26</sup> PAULSEN, Leandro e MELO, José Eduardo Soares. *Impostos – Federais, Estaduais e Municipais*. Livraria do Advogado / Editora . 7ª Edição, 2012, pág. 380 e seg.;



- ii. Critério temporal é o grupo de indicações sobre o instante acontece o fato descrito; referem-se às coordenadas necessárias para determinação do momento e local nos quais, ocorrendo o fato previsto na hipótese, haverá incidência;
- iii. Critério espacial diz respeito aos locais em que as regras jurídicas trazem expressos de onde o fato deve ocorrer, a fim de irradiar os efeitos que lhe são característicos.

O prescritor normativo nos dá os critérios para a identificação do vínculo jurídico que nasce, que é o sujeito ativo, o sujeito passivo, o objeto e o dever atribuído do sujeito passivo e o direito subjetivo do sujeito ativo. Ou seja, o prescritor normativo desenha a relação jurídica.

O critério espacial e temporal da hipótese tributária se relacionam com os fatos descritos abstratamente no descritor regra-matriz de incidência tributária, enquanto que a vigência territorial da lei e a vigência da lei no tempo tem correlação com a lei como um todo, tanto os acontecimentos previstos no descritor quanto os previstos no prescritor das normas jurídicas inseridas em um texto de lei.

No consequente da norma aparecem outros critérios:

- i. o pessoal, que se divide em sujeito ativo e sujeito passivo, sendo o ativo sujeito de direito, credor do crédito tributário e o sujeito passivo; refere-se aos sujeitos da relação jurídica tributária;
- ii. o quantitativo, composto pela base de cálculo e alíquota, que identifica a natureza do tributo e a grandeza pecuniária.

A rigor, com a ocorrência do fato descrito no antecedente da regra-matriz de incidência tributária, a aplicação do direito somente se caracteriza com a tradução da incidência em linguagem competente pelo intérprete, ou seja, por meio da edição de uma norma individual e concreta.

Como se infere, o prescritor normativo nos dá os critérios para a identificação do vínculo jurídico que nasce, quem é o sujeito ativo, o sujeito passivo, o objeto e o dever atribuído do sujeito passivo e o direito subjetivo do sujeito ativo. Ou seja, o prescritor normativo desenha a relação jurídica.

Nesse momento, cumpre destacar que a hipótese tributária (previsão hipotética) está para o fato jurídico tributário, assim como a consequência tributária está para a relação jurídica tributária. Tanto a hipótese, quanto a consequência figuram no plano geral e abstrato. Já o fato jurídico tributário e a relação atuam no plano individual e concreto.

Com a ocorrência do fato descrito pelo antecedente normativo, nasce o dever jurídico de alguém se comportar de determinada forma (relação jurídica).



Em consequência disto, forma-se uma estrutura lógica consistente em um elo de ligação entre antecedente (hipótese) e consequente, estabelecido pelo princípio do "ser e dever-ser" da Teoria Geral do Direito (Se A, então deve ser B).

Segundo MESSIAS<sup>27</sup>, a subsunção do fato à norma “é uma *operação lógica* verificada entre linguagens *de níveis distintos*, que tem como consequente a efusão de efeitos jurídicos típicos, tratando-se de operação correlata à fenomenologia do direito, mediante recorte dos eventos da vida real pelo legislador, e imputação de força de, relatados em linguagem competente, suscitar os comportamentos que entende valiosos. No campo tributário, haverá subsunção quando o fato Jurídico tributário constituído pela linguagem prescrita pelo direito positivo guardar absoluta identidade com o desenho normativo da hipótese tributária. Somente com a concretude do fato instala-se, automática e infalivelmente, o laço abstrato pelo qual o sujeito ativo torna-se titular do direito subjetivo público de exigir a prestação, ao passo que o sujeito passivo ficará na contingência de cumpri-la”.

Ora, a persecução jurídica-tributária é uma operação lógica de subsunção do fato à norma, com a implicação do vínculo que se estabelece entre os sujeitos da relação jurídica. A subsunção e a implicação demandam a presença do ser humano no ato de aplicação do direito, que construirá a partir da norma geral e abstrata a norma individual e concreta.

Com base na estrutura lógica da RIMT o sentido da norma geral e abstrata será atribuído pelo intérprete ao preencher os critérios do antecedente e consequente - e aí se formula um juízo hipotético condicional “ se...então” - utilizando a semântica e a pragmática. Sem dúvida, as percepções e os valores (de ordem subjetiva) do indivíduo, suas experiências psíquicas e coletivas, influenciarão a significação da estrutura da RIMT.

Tecidas essas considerações, resta evidente que a subsunção do fato à norma depende da participação do ser humano, do intérprete, que deve utilizar um método próprio de interpretação: o percursor de sentido.

## 8 DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA GERAL E ABSTRATA - O PERCURSOR DE SENTIDO E O ALCANCE DA NORMA INDIVIDUAL E CONCRETA

Segundo BRITTO, debaixo da tinta de um texto normativo não existem significados prontos e acabados, extreme de dúvidas aos olhos do intérprete, devendo ser empreendida uma atividade criadora de sentido ao texto, projetando o *espírito humano* sobre a letra fria do texto<sup>28</sup>.

E, arremata BRITTO: “Interpretar é *ação humana* que, ao contrário do que se poderia pensar, não é uma extração de sentido, como apregoava CARLOS MAXIMILIANO, mas adjudicá-lo a um

<sup>27</sup> MESSIAS, Adriano Luiz Batista, Capítulo 13 da Tese Fundamentos da fenomenologia da incidência das normas jurídicas tributárias à luz do Constructivismo Lógico-Semântico.

<sup>28</sup> BRITTO, Lucas Galvão de. *Tributar na Era da Técnica*. São Paulo. Noeses.2018. pág. 22.



suporte físico qualquer: é o ato de atribuir significação a certas coisas que, em meio a esse processo, passam a ser denominadas signos”<sup>29</sup>.

O percursor de sentido é um método de construção de sentido pelo intérprete a partir da análise do discurso dos textos do Direito Positivo, decompondo-o em quatro subsistemas jurídicos.

A relação entre o percursor e a norma jurídica está justamente no caminho percorrido pelo intérprete para formar um *juízo ou pensamento*, denominado de norma jurídica. Isso porque, a norma deve ser percebida como construção “a partir dos enunciados” e o sentido completo das mensagens do direito depende da integração de enunciados, tudo em determinadas condições de espaço e de tempo.<sup>30</sup>

Segundo MESSIAS<sup>31</sup>, citando o Prof. Paulo de Barros Carvalho, o percurso gerador decompõe o sistema de Direito Positivo em quatro subsistemas, sendo: (S1) plano da literalidade, (S2) plano das significações das palavras nos textos normativos, (S3) na organização desses sentidos na estrutura normativa (de hipótese e consequente), e (S4) na organização dessas estruturas nas suas relações de subordinação e coordenação, a saber:

- **S1 – plano da literalidade**, é o texto (literalidade textual) formado a partir das letras colocadas em papel para a formação dos enunciados prescritivos,
- **S2 – plano das significações**, é o conjunto dos conteúdos de significações dos enunciados prescritivos. O intérprete, ao criar as significações dos enunciados prescritivos, utiliza o código disposto naquele discurso e *também suas experiências* para poder construir essas significações;
- **S3 – plano das normas jurídicas**: é formado pela articulação de sentidos denunciados recolhidos no plano S2. O intérprete diante de um enunciado escrito de Direito Positivo, extrai percepções e, a partir delas e juntamente com outros elementos, linguísticos e extralingüísticos, forma um juízo ou pensamento, denominado de norma jurídica.
- **S4 – plano da sistematização**, no intuito de promover a sistematização do direito, o jurista, p. ex., busca o fundamento de validade de uma norma. Por esse plano as normas são organizadas de forma escalonada, com laços de coordenação e subordinação entre as unidades construídas.

Ao percorrer os subsistemas S1, S2, S3 e S4, o intérprete encontrará a unidade do sistema jurídico e a exata dimensão do comando normativo dentro dos limites do horizonte de sua cultura. Tal percurso revela os níveis de compreensão do intérprete (MESSIAS, ob. cit. Pág.66):

“Assim, a atribuição de valores (atos de valoração) se dará dentro do percurso gerador de sentido da norma jurídica, onde a interpretação deve análise à integração das normas, seus eixos de subordinação, de coordenação e pertinência à totalidade do sistema (validade).

<sup>29</sup> BRITTO, Lucas Galvão de. *O Lugar e o Tributo*. São Paulo. Noeses, 2014. pág.38

<sup>30</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*. São Paulo: Noeses, 2021, pág. 136.

<sup>31</sup> MESSIAS, Adriano Luiz Batista Messias. *O Percurso Gerador de Sentido e a Interpretação Concretizadora da Norma Jurídica: O PLANO S5*. Tese Pós-graduação Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC- SP, 2016, pág. 59. Internet <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/27473>, acesso em 04/04/2025



*Assim, a atividade interpretativa não tem fim, onde a construção e a sistematização de uma determinada norma leva à construção e sistematização de outra norma, num processo infinito cujo corte será dado pelo próprio intérprete”.*

NETO enfatiza que em cada etapa do percursor de sentido “o intérprete, partindo dos enunciados ou informações de pura linguagem vai avançando na construção da realidade e isso ocorre, porque, à medida que vai interpretando-a e dando vida a essa linguagem, vai considerando toda a riqueza cultural nela encerrada. Essa espiral de construção da realidade é possível em função do perpasso pelos aspectos sintático, semântico e pragmático dos termos, palavras, expressões, orações, períodos e frases, e, consequentemente, pela atribuição, pelo intérprete, de sentido à linguagem, sentido este que vem carregado de valores, crenças, ideologias, e que analisa os objetos em sua individualidade, mas também em suas relações com os demais objetos envolvidos. Ao final, surge a realidade completa dos fatos sob julgamento, dos fatos considerados pela norma e dos fatos sob julgamento modalizados pela norma e que compõem o resultado da decisão judicial.”<sup>32</sup>

Importante mencionar, também, o “*Plano de Desformalização /Concretização S5*”, defendido por MESSIAS em sua tese de doutorado, no sentido de que o percursor de sentido, após o plano S4, deve caminhar, ir em direção, para uma adaptação sem alterar o modelo lógico-constructivista, através da conjunção do discurso normativo à teoria da comunicação social.

Através desse plano de concretização S5, o intérprete, valendo-se dos dados oferecidos pela natureza e pela experiência social, constrói o seu arcabouço de regras ou normas, buscando por valores que devem ser concretizados, obedecendo, contudo, à índole do sistema positivo em vigor (MESSIAS, tese de mestrado, ob. Cit., Pág. 71 e seg. - presente, também, na obra de sua autoria, Teoria da Norma Jurídica: interpretação concretizadora e as relações tributárias .Noeses, 2020, capítulo 7).

Para MESSIAS, no espiral de interpretação dos planos S1, S2, S3 e S4, há um “vácuo”, um “gap” de interpretação das contingências fáticas e contextuais: “Esse processo gerativo [...] não há menção – ao menos expressamente – das contingências fáticas e contextuais que afetam tal percurso. O isolamento do arcabouço da norma jurídica não é suficiente para expressar a orientação da conduta, sendo necessário ao ciclo exegético um esforço de contextualização” (MESSIAS,ob.cit., pág. 76, sic, g.n.).

E, para o Prof., Paulo de Barros Carvalho, através do caminho inverso do espiral de interpretação (percurso de sentido), busca-se assimilar os dados sociais e contextuais primariamente

<sup>32</sup> NETO, Bianor Arruda Bezerra. *Construção e justificação da decisão judicial-Roteiro e Contribuições do Constructivismo Lógico-Semântico*. In: CARVALHO, Paulo de Barros. *Constructivismo Lógico-Semântico*. Vol.II, Noeses. 2018. Pág. 285



não-jurídicos, apresentados quando da aplicação do Direito como elementos de condição para construção da norma jurídica<sup>33</sup>.

Certamente, o percurso de sentido, objetivando o significado dos signos contidos na norma geral e abstrata, conduzirá o intérprete na adequada aplicação da norma ao caso concreto.

E, aqui, a presença do ser humano é indispensável. Nesse sentido, arremata MESSIAS “que os elementos contextuais e factuais são os instrumentos de contato do intérprete com a realidade social que demanda a exata adequação do fenômeno de percussão normativa.”

Esse entendimento, qual seja, da presença da experiência do intérprete no ato de aplicar a norma ao caso concreto, de plano, afasta a IAG como intérprete autêntico. Nesse sentido, o Prof. Paulo de Barros Carvalho<sup>34</sup> assevera “que a forma de apurar o valor lógico dos enunciados descriptivos da Ciência do Direito é *confrontá-los com o resultado da experiência*; e o padrão empírico para os testes da Dogmática é o exame do direito positivo: uma vez confirmados, serão tidos por verdadeiros; mas, sempre que negados, considerar-se-ão falsos” (sic, g.n.).

## 9 A DECISÃO JUDICIAL ENQUANTO ATOS DE FALA E DE CONSCIÊNCIA HUMANA

Como mencionamos, o direito é linguagem que constitui normas jurídicas, e estas são resultantes de atos de fala, compostas pelo suporte físico, o significado e a significação, dentro de determinado contexto comunicacional.

Segundo MESSIAS<sup>35</sup> todos estes atos de fala compõem a comunicação jurídica; são textos que supõem uma ou mais mensagens. Tais mensagens e seus conteúdos são verificados em uma situação comunicacional específica, em que são atores o emissor e o receptor. Vale ressaltar que nas relações intersubjetivas não é possível deixar de realizar a comunicação; até mesmo o silêncio é considerado ato de fala.

Para MOUSSALLEM as normas jurídicas são criadas sempre por atos de fala os quais, em última instância, são atos de decisão. Decisão de sujeitos que sofrem o influxo do sistema cultural no qual estão inseridos<sup>36</sup>.

Ato de fala é, ao mesmo tempo, fala (ato locutório) e ação (ato ilocutório). Assim, toda norma (em sentido amplo) é um ato de fala deôntrico (que incide o modal dever-ser juridicamente relevante).

As decisões judiciais são consideradas atos da fala, como enunciação, os enunciados normativos postos no ordenamento jurídico<sup>37</sup>.

<sup>33</sup> MESSIAS, Adriano Luiz Batista. *Teoria da norma jurídica: interpretação concretizadora e as relações tributárias*. São Paulo: Noeses, 2020. Pág. 77 e seg.

<sup>34</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário Linguagem e Método*. Editora Noeses. São Paulo. 2008. Pág. 357 e seg.

<sup>35</sup> MESSIAS, Adriano Luiz Batista. Teoria da Norma jurídica: intepretação concretizadora e as relações tributárias. São Paulo, Noeses, 2020, pág. 154

<sup>36</sup> <sup>2</sup>MOUSSALLEM, Tárek Moysés. *Revogação em matéria tributária*. São Paulo. Noeses, 2005, pág. 57

<sup>37</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A prova no direito tributário*. 4<sup>a</sup> ed., São Paulo: Noeses, 2016, pág. 309



A partir da enunciação, surge um texto, que é a expressão em linguagem da atividade de produção normativa. Nesse contexto, surge o conceito de enunciação-enunciada, que consiste nos traços de enunciação identificáveis no texto normativo, quais sejam, as referências de tempo, lugar e pessoa. Por fim, o enunciado-enunciado é próprio conteúdo do texto normativo, sem as marcas da enunciação.

A decisão, como ato de fala, leva em consideração a consciência e valores do julgador.

Segundo BRITTO tudo que for submetido à consciência deve ter um corte, ou seja, o intérprete que pretende investigar um objeto qualquer, deve primeiro realizar as operações mentais aptas a abstrair todos os demais elementos da experiência que não seja, propriamente, o objeto ao qual se pretende conhecer<sup>38</sup>.

Com efeito, ressalta BRITTO<sup>39</sup> que a “ação humana sobre o estado das coisas do mundo circundante, para que seja consciente, pressupõe um quantum de conhecimento sobre o objeto manipulado. O agir humano, na acepção de lhe adjudica Georg von Wright, pressupõe um prévio ato de conhecimento – ainda que muito rudimentar – para isolar do todo o objeto que se pretende movimentar. Não haverá ação onde inexistir consciência”.

Os valores são inerentes ao homem. Os valores são sempre atribuídos pelo homem, quer pelo legislador, ao eleger fatos para compor a hipótese normativa e escolher relações para figurarem como correspondente consequência na causalidade-de jurídica, quer pelo aplicador do direito, ao interpretar as normas gerais e abstratas, os fatos alegados e provas apresentadas, fazendo-o a partir de suas vivências, de suas preferências, ainda que inconscientes, construindo, com base na combinação desses valores, normas individuais e concretas.

Nesse ponto, VALE e PEREIRA concordam que “A Justiça não só aplica regras e interpreta dados, mas lida com valores humanos, complexidades sociais, pessoas, que um algoritmo ainda não é capaz de reproduzir. Portanto, a supervisão humana e a criação de diretrizes éticas claras são imprescindíveis”<sup>40</sup>.

De acordo com o procedimento previsto nas leis reguladoras do processo, o magistrado desenvolve sua atividade jurisdicional (enunciação), que tem como resultado a elaboração de uma sentença, cujo texto revelará o local, data e o magistrado responsável por sua confecção (enunciação-enunciada), bem assim o conteúdo da norma por ela introduzida (enunciado-enunciado).

Com efeito, a norma jurídica nunca incidirá por força própria, automaticamente e infalível, pois sempre será necessária a presença do aplicador, do intérprete, o ser humano.

<sup>38</sup> BRITO, Lucas Galvão de. *Dividir; Definir e Classificar: Conhecer é recortar o mundo*. In: CARVALHO, Paulo de Barros. *Constructivismo Lógico-Semântico*. Vol.I, Noeses. 2020. Pág. 204

<sup>39</sup> Ob.cit. pág. 205

<sup>40</sup> Ob.cit. pag. 178



Para IVO<sup>41</sup> “não há uma incidência passada que seja incompatível com a aplicação. O aplicador não é um desvelador da incidência; não é, porque antes ela não existia. Ninguém sabe, ou não poderá dizer, qual a incidência correta. Ora, se não é o aplicador quem diz qual é a incidência, quem o dirá?”.

E, conclui IVO:

*“É a aplicação, portanto, que dá o sentido da incidência. Separar os dois momentos como se um - o da incidência - fosse algo mecânico ou mesmo divino, que nunca erra ou falha, e o outro - o da aplicação -, como algo humano, vil, sujeito ao erro, é inadequado. É pensar que nada precisa da interpretação. E mais, a incidência automática e infalível reforça a ideia de neutralidade do aplicador. Assim, a incidência terá sempre o sentido que o homem lhe der. Melhor: a incidência é realizada pelo homem. A norma não incide por força própria: é incidida.”*

Para Paulo de Barros Carvalho<sup>42</sup> “não se dará a incidência se não houver um ser humano fazendo a subsunção e promovendo a implicação que o preceito normativo determina. As normas não incidem por força própria. Numa visão antropocêntrica, requerem o homem, como elemento intercalar, movimentando as estruturas do direito, extraíndo de normas gerais e abstratas outras gerais e abstratas ou individuais e concretas e, com isso, imprimindo positividade ao sistema, quer dizer, impulsionando-o das normas superiores às regras de inferior”.

A tomada de decisão, entendida como atos de fala, constitui aspecto dinâmico do ordenamento, exigindo, para sua realização, que determinado sujeito faça uma escolha entre as várias possibilidades. Para que produza efeitos jurídicos, o ato de fala há de ser emitido por um sujeito habilitado, segundo o procedimento prescrito pelo sistema do direito.

Ao aplicar a norma ao caso concreto, tendo em vista as múltiplas possibilidades de construção de sentido, o Juiz-Intérprete assume certas escolhas, de acordo com suas próprias preferências.<sup>43</sup>

TOMÉ, ao discorrer sobre o princípio da experiência em matéria tributária, destaca que “ao apreciar as provas, o julgador faz uso, conscientemente ou não, das situações que experimentou, das vivências, do conhecimento acerca do modo normal e natural que as coisas costumam ocorrer<sup>44</sup>.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A IAG não substitui o raciocínio e as capacidades cognitivas da mente humana.

O direito constitui a realidade jurídica, porque o ser humano constrói algo através da linguagem. Na linguagem existe a relação entre “direito”, “língua” e “realidade”, onde a língua enquanto parte da

<sup>41</sup> IVO, Gabriel. “Teorias sobre a incidência: incidência como operação linguística”. In: CARVALHO, Paulo de Barros. Constructivismo lógico-semântico. Vol. II. São Paulo: Noeses, 2018. Pág. 282

<sup>42</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Fundamentos Jurídicos da Incidência*. São Paulo: Noeses, 2021, pag.23

<sup>43</sup> MCNAUGHTON, Charles W. *Valores e o Constructivismo lógico-semântico*. in: CARVALHO, Paulo de Barros. Constructivismo Lógico-Semântico. Vol.III, Noeses. 2020. 226

<sup>44</sup> Ob. Cit. Pág. 317



linguagem, por meio das palavras cria, constitui a realidade; e o direito ao se manifestar em linguagem cria as suas próprias realidades, ou seja, a realidade jurídica também se constitui pela linguagem.

É pela linguagem que a realidade social é construída. A realidade pressupõe o conhecimento do ser humano, suas experiências da vida.

À luz do constructivismo Lógico-Semântico, norma jurídica significa o juízo hipotético-conditional formulado pelo intérprete quando realiza a leitura dos textos normativos.

A atribuição de valores pelo julgador, ou “máximas da experiência”, ainda que se utilize a IAG para a produção de uma norma individual concreta, deve ocorrer durante todo o trâmite processual, pois o Juiz, ao entrar em contato com os enunciados produzidos pelas partes, passa a valorá-los.

Com efeito, a IAG não possui bom senso ou discernimento moral e ético, não é capaz de, como intérprete humano, realizar atos de fala ou atos de consciência, de produzir uma norma jurídica individual e concreta em sua plenitude.

Como a IAG é baseada em dados e informações “imputadas” em bancos de dados por seus desenvolvedores, estes podem conter erros (inclusive de interpretação pelos respectivos desenvolvedores!), omissões, incongruências e inconsistências, além de “algoritmos enviesados”.

Nesse sentido, é altíssima a chance de ocorrerem decisões proferidas exclusivamente por IAG conflitantes e incongruentes, discriminatórias, distorcidas, equivocadas e injustas, assim como a base de dados que lhe deu suporte. Por isso, imprescindível a presença do ser humano no *compliance* da produção da norma individual e concreta.

O ser humano (operador do direito) deve estar presente na formação desse banco de dados e, mais importante, a presença do intérprete, o juiz, na confirmação das premissas desse banco de dados, na construção de sentido das normas jurídico tributárias gerais e abstratas, na operação lógica de subsunção e implicação, na elaboração da norma individual e concreta, a decisão judicial.

Eventual uso de IAG nas decisões judiciais deve ser realizada sempre com o crivo do ser humano, do juiz, validando (com explicação satisfatória e auditável) todas as premissas e algoritmos utilizados, possibilitando, inclusive, a transparência (princípio da transparência e divulgação responsável na utilização da IAG segundo a OCDE) da metodologia utilizada para os interessados e partes do processo.

Inclusive, a Resolução CNJ nº 332/2020, traz uma série de cautelas que devem ser observadas para a utilização da IA no âmbito do Poder Judiciário, como garantir um critério ético da transparência, de não discriminação, de utilização de fontes seguras e auditáveis dos bancos de dados e supervisão total do magistrado. Aliás, o princípio da transparência deve nortear o uso da IAG para o devido controle do seu uso, e decorre do princípio da publicidade, estampado nos artigo 5º, LX e art. 93, IX, da CR/88.



O Projeto de Lei nº 2.338/2023, aprovado pelo Senado e em trâmite atualmente na Câmara dos Deputados, visa regulamentar o uso da IA, assegurando a proteção dos direitos individuais, o respeito aos direitos humanos e valores democráticos, a centralidade da pessoa humana, direitos da pessoa impactada pelo uso da IA, estabelecendo, ainda, princípios como a transparência, auditabilidade e rastreabilidade que devem nortear o desenvolvimento e uso da tecnologia.

A presença humana no controle da IA foi defendida na Conferência Asilomar sobre IA Benéfica, em 2017, na Califórnia - EUA, onde o princípio 16 propõe que “*os seres humanos devem escolher se e como devem delegar decisões à Inteligência Artificial, para alcançar os objetivos por eles escolhidos*”.

Fato é que, independentemente dos controles/sistemas ou ferramentas que serão utilizados para regulamentar o uso da IAG na automação de decisões judiciais, bem como sobre quais tipos de decisões poderão ou não ser proferidas por inteligência artificial (há quem defenda que nos casos repetitivos a IAG poderia ser utilizada livremente), a presença do ser humano (o Juiz-intérprete), com vistas ao devido processo legal e ampla defesa, sempre será imprescindível, validando as premissas adotadas na fundamentação da decisão e a fonte do banco de dados utilizado pelo “juiz robô/IAG”.

Procedimentos que antecedem a aplicação do direito ao caso concreto, como a automatização de gestão de processos, rotinas, despachos de mero expediente, busca de informações e argumentos, levantamento de acórdãos paradigmáticos ao caso, tudo é bem-vindo.

Mas, eventual tomada de decisão somente com a IAG e sem a participação e avaliação do ser humano-intérprete, em casos onde se demanda um *distinguishing* humano ou em casos inovadores p.ex., certamente violaria vários dispositivos do Código de Processo Civil (como p.ex. os artigos 11 e 489) e o direito ao acesso à Justiça estampado no artigo 5º, XXXV, da CR/88, diante da ausência do “juiz-natural”.



## REFERÊNCIAS

BRITTO, Lucas Galvão de. Tributar na Era da Técnica. São Paulo. Noeses.2018.

BRITTO, Lucas Galvão de. O Lugar e o Tributo. São Paulo. Noeses. 2014.

BRITO, Lucas Galvão de. Dividir, Definir e Classificar: Conhecer é recortar o mundo. In: CARVALHO, Paulo de Barros. Constructivismo Lógico-Semântico. Vol.I, Noeses. 2020.

CARVALHO, Aurora Tomazini. “Realidade, conhecimento e método científico”. In: CARVALHO, Paulo de Barros. Constructivismo lógico-semântico. Vol. II. São Paulo: Noeses, 2018

CARVALHO, Aurora Tomazini de. Teoria Geral do Direito (o Construtivismo Lógico Semântico). Tese de doutorado em Filosofia do Direito. PUC/SP 2009. Págs 39/40. In <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8649>. Acesso Internet em 23/03/2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário Linguagem e Método. Editora Noeses. São Paulo. 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. Editora Saraiva. 19ª Ed. São Paulo. 2007.

CARVALHO, Paulo de Barros. Fundamentos Jurídicos da Incidência. São Paulo: Noeses, 2021

CARVALHO, Paulo de Barros. Constructivismo Lógico-Semântico. Vol.I, Noeses. 2020.

FENOLL, Jordi Nieva. Inteligencia artificial y proceso judicial. Madri: Marcial Pons, 2018.

FLUSSER, Vilém. Língua e Realidade, 3ª ed., São Paulo: Annablume, 2007

HUSSERL, Edmund. A Idéia da Fenomenologia. Lisboa: Edições 70, 1989

IVO, Gabriel. “Teorias sobre a incidência: incidência como operação linguística”. In: CARVALHO, Paulo de Barros. Constructivismo lógico-semântico. Vol. II. São Paulo: Noeses, 2018.

LIMA, Maria Ednalva. Interpretação e direito tributário: o processo de construção da regra matriz de incidência e da decorrente norma individual e concreta. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004

MCNAUGHTON, Charles W. Valores e o Constructivismo lógico-semântico. in: CARVALHO, Paulo de Barros. Constructivismo Lógico-Semântico. Vol.III, Noeses. 2020.

MESSIAS, Adriano Luiz Batista. Teoria da norma jurídica: interpretação concretizadora e as relações tributárias. São Paulo: Noeses, 2020.

MESSIAS, Adriano Luiz Batista. Fundamentos da fenomenologia da Incidência das normas jurídicas tributárias à luz do constructivismo lógico-semântico. Tese de Doutorado - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP.2023.in <https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/41182/1/Adriano%20Luiz%20Batista%20Messias.pdf>. Acesso dia 23/03/2025.

MESSIAS, Adriano Luiz Batista Messias. O Percurso Gerador de Sentido e a Interpretação Concretizadora da Norma Jurídica: O PLANO S5. Tese Pós-graduação Pontifícia Universidade

Católica de São Paulo PUC- SP, 2016. Internet  
<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/27473>, acesso em 04/04/2025

MOUSSALLEM, Tárek Moysés. Revogação em matéria tributária. São Paulo. Noeses, 2005

NETO, Bianor Arruda Bezerra. Construção e justificação da decisão judicial- Roteiro e Contribuições do Constructivismo Lógico-Semântico. In: CARVALHO, Paulo de Barros. Constructivismo Lógico-Semântico. Vol.II, Noeses. 2018.

PAULSEN, Leandro e MELO, José Eduardo Soares. Impostos – Federais, Estaduais e Municipais. Livraria do Advogado / Editora. 7ª Edição, 2012

RAIOL, Ana Melo. Inteligência Artificial para Elaboração de Decisões Judiciais. Belém: Edição do autor, 2024.

TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. A Prova no Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo: Noeses, 2016

TOMÉ, Fabiana Del Padre. Vilém Flusser e o constructivismo lógico-semântico. In Vilém Flusser e juristas: comemoração dos 25 anos do grupo de estudos de Paulo de Barros Carvalho. Florence Haret e Jerson Carneiro (coordenadores). São Paulo: Noeses, 2009

VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos S. Teoria Geral do Processo Tecnológico. Revista dos Tribunais. 2ª Edição. 2025

VILANOVA, Lourival. Causalidade e Relação no Direito. São Paulo: Noeses, 2015. 5ª Edição